



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Canguçu

Rua Julio de Castilhos, 803 - Bairro: Centro - CEP: 96600000 - Fone: (53) 3252-1477 - Email: frcangucu2vjud@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000762-71.2022.8.21.0042/RS

AUTOR: FELICIANO MACHADO DE SOUZA ME

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Feliciano Machado de Souza ME, produtor rural, ajuizou pedido de recuperação judicial, informando o cabimento da ação por produtores rurais e que exerce atividade rural há mais de dois anos. Justificou a ação na crise que se intensificou na comercialização da safra reduzida de 2018/2019 e que teve seu ápice em junho de 2019, quando o preço médio da soja reverteu a tendência de queda que vinha apresentando desde setembro de 2018, atingindo o preço médio de R\$ 80,00 / saca frente à média de R\$ 74,00 / R\$ 75,00 registrada nos meses anteriores. Sustentou que o volume colhido não seria suficiente para pagar o preço do custo da lavoura. Requereu a concessão do benefício da gratuidade da justiça, o pagamento de custas ao final do processo ou o parcelamento do pagamento das custas de distribuição feito em 24 (vinte e quatro) prestações. Juntou documentos.

O perito judicial nomeado (evento 5, DESPADEC1) juntou laudo de constatação prévia, informando sobre a impossibilidade do deferimento do processamento da recuperação judicial naquele momento, sugerindo a juntada de documentos, bem como a tentativa de mediação entre o autor e o Bando do Brasil.

A parte autora juntou documentos.

Ocorrida a tentativa de mediação, não houve a possibilidade de entendimento.

O perito opinou pelo deferimento do pedido de recuperação judicial (evento 92, PET1).

Os autos vieram conclusos.

Da constatação prévia.

O pedido de processamento da recuperação judicial merece trânsito.

Conforme apurado por ocasião da constatação prévia, o autor de fato exerce atividade de plantio de grãos e atividade de pecuária, com ênfase na criação de gado, ovelha e porco. Foi relatado que a propriedade rural é constituída por dois imóveis de sua propriedade e um imóvel pertencente à família, os quais, somados, atingem área total superior a 100 hectares. Ademais, é mencionado que anualmente são realizados trabalhos de limpeza das áreas para o incremento do plantio de soja e da criação de animais e que as atividades rurais desempenhadas variam de acordo com a época do ano.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Canguçu

No laudo é dito também que as dificuldades financeiras enfrentadas pelo produtor rural estão diretamente ligadas às recentes estiagens enfrentadas na região sul e, consequentemente, às baixas produções de grãos.

O devedor ostenta extensa área de terras propícia para o desenvolvimento de atividades rurais e realizou o seu registro empresarial perante a Junta Comercial, o que lhe faculta a possibilidade do presente pedido de recuperação judicial, declarando capital de R\$ 5.000,00 e estado civil de casado, com regime de comunhão parcial de bens.

Assim, a atividade empresarial se encontra organizada e ativa, em que pese a crise econômico-financeira que de fato existe, indicativos de capacidade de recuperação e geração dos benefícios a que alude o artigo 47 da Lei nº 11.101/05.

Conforme exame minucioso que ocorreu na constatação prévia e na manifestação de evento 92.1, foram atendidos a todos os requisitos previstos no artigo 48, bem como foi juntada a documentação referida no artigo 51, ambos da Lei nº 11.101/05.

Do artigo 51 da Lei nº 11.101/05

Quanto ao artigo 51, I, da Lei nº 11.101/05, as causas da crise foram expostas satisfatoriamente, embora de maneira um tanto genérica, a ponto de poderem ser aplicadas a todo e qualquer produtor rural. Prendem-se, resumidamente, ao período de pandemia por COVID-19, aos seguidos anos de excesso e falta de chuvas, que comprometeram os resultados das atividades agrícolas, à disparada no preço dos insumos, à falta de estrutura para a operação e à recessão econômica nacional.

Na constatação prévia, a administradora apurou que o passivo se deve em grande parte aos contratos que o autor celebrou com a finalidade de ampliar os implementos utilizados para o exercício da atividade.

A situação de crise, contudo, foi exposta e constatada, o que satisfaz a exigência legal, sendo narrado pelo requerente que as dificuldades financeiras enfrentadas estão diretamente ligadas às recentes estiagens enfrentadas na região sul e, consequentemente, à baixa produção de grãos.

Do reconhecimento da essencialidade de bens.

O autor requer a declaração de essencialidade do caminhão Ford/CARGO 815, cor branca, placas ISN6621, que durante o *stay period* não poderiam ser retirados da sua posse, forte no artigo 49, § 3º, da Lei 11.101.

A competência para definição a respeito é do Juízo da recuperação, conforme menciona o artigo 6º, § 7º-A, da LRF.

Quanto ao bem mencionado, há risco de expropriação, uma vez que tramita ação de execução de título extrajudicial em face do autor.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Canguçu

Assim, por ser o requerente produtor rural, o caminhão mencionado vincula-se ao exercício da atividade empresarial, sendo imprescindível para a realização da atividade empresária, sendo essencial que tal bem seja mantido na posse do autor no curso do *stay period*, para que não seja comprometido o pleno exercício da empresa e até mesmo as possibilidades de recuperação.

Saliento que o *stay period* e a declaração de essencialidade não possuem efeitos pretéritos.

Portanto, declaro a essencialidade do bem acima mencionado.

Da gratuidade da justiça.

O benefício da gratuidade da justiça assegura o acesso à justiça do hipossuficiente.

Em se tratando de processo estruturante de pessoa jurídica que está diante de crise financeira e necessita desta demanda para enfrentá-la e continuar com sua atividade produtiva, DEFIRO a gratuidade da justiça, na forma do art. 98 do CPC, registrando que a benesse poderá ser revista, desde que configurada a possibilidade de custear com as despesas do processo.

Registro, também, que o benefício da gratuidade da justiça abrange as hipóteses do art. 98 do CPC, em especial, custas do processo e os honorários devidos ao perito para elaborar o laudo de constatação prévia a que alude o art. 51-A da Lei 11.101/2005, mas não os honorários que serão pagos ao administrador judicial, pois esta remuneração não está contemplada nas hipóteses do art. 98 do CPC.

Os honorários referentes à realização do laudo de constatação prévia serão pagos em conformidade com a Tabela do TJ/RS.

Assim, **defiro o processamento da recuperação judicial de FELICIANO MACHADO DE SOUZA ME**, CNPJ nº 43660980000161, e disponho o que segue:

Nomeio como administradora judicial a sociedade **Von Saltiél Advocacia & Consultoria Empresarial**, registrada na OAB/RS sob o nº 04841 e inscrita no CNPJ sob o nº 18.814.424/0001-55, sob a responsabilidade dos sócios Augusto Von Saltiél (OAB/RS nº 87.924) e Germano Von saltiél (OAB/RS nº 68.999) que deverá, como tal, ser inserido no cadastramento processual para fins de intimação, sem prejuízo de que indique ou insira outros profissionais no cadastramento.

Expeça-se termo de compromisso.

Quanto à remuneração, o administrador judicial deverá juntar aos autos considerações e o respectivo orçamento da sua pretensão honorária para que, após ouvido o Ministério Público, haja definição pelo juízo, conforme o art. 24, *caput* e § 1.º, da Lei 11.101/2005;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Canguçu

Determino a dispensa de apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, devendo em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo autor ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial", conforme dispõe o art. 69 da Lei nº 11.101/2005.

Defiro a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, bem como das correspondentes prescrições, pelo prazo improrrogável de 180 dias, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, salvo as exceções previstas no art. 52, III, da LRE, cabendo à devedora (requerente) proceder na comunicação aos respectivos Juízos, nos termos do disposto no § 3º do artigo 52 da Lei nº 11.101.

Determino, ainda, que a devedora (requerente) apresente, enquanto perdurar a recuperação judicial, as contas demonstrativas mensais, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do artigo 52, inciso IV, da Lei 11.101/05.

Expeça-se ofício à Junta Comercial, determinando a anotação da recuperação judicial no registro competente da empresa FELICIANO MACHADO DE SOUZA ME.

Intimem-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público, da Fazenda Pública Federal, Estadual do Rio Grande do Sul e Municipal de Canguçu, tendo em vista que não há notícia de que a requerente tenha sede em outro Município, para que tenham ciência do presente feito.

Expeça-se edital, nos termos do art. 52, § 1º da Lei nº 11.101/05, o qual deverá conter o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito e a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da LRE, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor.

Intime-se o autor para apresentar plano de recuperação judicial, no prazo de 60 dias, a contar da publicação desta decisão, conforme preceitua o art. 53 da LRE, sob pena de convalidação em falência.

Os credores terão o prazo de 30 dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da Requerente, a partir da publicação de edital.

Documento assinado eletronicamente por **JOSE SANTOS FERNANDES, Juiz de Direito**, em 05/05/2025, às 10:32:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10079569877v33** e o código CRC **82a261ae**.

5000762-71.2022.8.21.0042

10079569877.V33